SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 417-A, DE 2009

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelecendo diretrizes para a aplicação das participações governamentais destinadas ao Poder Executivo e resultantes da exploração de petróleo e gás natural na camada de pré-sal da zona econômica exclusiva.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passará a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"**Art. 52-A.** As receitas provenientes das participações governamentais, de que trata o caput do art. 45 desta Lei, destinadas ao Poder Executivo e resultantes da exploração de petróleo e gás natural na camada de pré-sal da zona econômica exclusiva, submeter-se-ão às seguintes diretrizes:

I – Ampliação da infraestrutura voltada para o processo produtivo;

II – Fomento à pesquisa e ao desenvolvimento científico e tecnológico;

III – Ampliação e desenvolvimento da indústria nacional;

IV - Fomento da cadeia produtiva da indústria de petróleo, gás natural e biocombustíveis;

V - Fomento às fontes alternativas de energia;

VI – Fortalecimento e expansão do sistema educacional;

VII – Expansão e consolidação do Sistema Único de Saúde;

VIII –Redução das desigualdades sociais;

XIX – Incentivo e fomento à cultura;

Parágrafo Único. A aplicação das receitas de que trata o caput deste artigo priorizará a redução das desigualdades regionais, na forma expressa no Art 3º Inciso III e Artº 170, inciso VII, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a descoberta das gigantescas reservas de petróleo e gás natural na camada de pré-sal, o Brasil se credenciou para entrar no restrito rol de grandes produtores mundiais de hidrocarbonetos. Trata-se de uma enorme oportunidade de desenvolvimento nos campos econômico e social, enfrentando o grave problema das desigualdades regionais.

Mas essa oportunidade só se converterá em realidade se o País souber aplicar judiciosamente as enormes receitas de participações governamentais que serão alavancadas com a exploração dessa riqueza. A história recente está repleta de experiências mal-sucedidas de países que possuíam valiosos recursos naturais, suficientes para sustentar o seu desenvolvimento, mas que perderam essa oportunidade por falta de diretrizes que racionalizassem a aplicação das polpudas somas de recursos decorrentes da exploração de sua riqueza. Vítimas da chamada "doença holandesa", esses países passaram por processo de desindustrialização por perda de competitividade.

O Brasil não pode cometer o mesmo erro. Os enormes recursos que serão arrecadados pelo Poder Executivo durante décadas, a título de participações governamentais no pré-sal, devem se submeter a diretrizes sustentadoras da competitividade nacional, tanto nos âmbitos da educação, e dos desenvolvimentos científico, tecnológico e industrial, quanto no estímulo das potencialidades de cada região do País.

A importância econômica desse projeto é difícil de ser superestimada. Portanto, é de fundamental importância o estabelecimento de diretrizes políticas para a indução do processo industrial, construindo cadeias produtivas no próprio setor petrolífero e em outros setores, com forte concentração de capital e tecnologia de ponta. Isso permitirá à economia nacional, em cada região do País, uma importante internalização de produção, bem como uma relevante agregação de valor ao produto industrial.

Diante dessas ponderações, peço aos Parlamentares o apoio para aprovar a Proposição que ora apresento.

Sala das Sessões,

Senador INÁCIO ARRUDA

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997.

Mensagem de veto

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

SEÇÃO VI

Das Participações

Art. 45. O contrato de concessão disporá sobre as seguintes participações governamentais, previstas no edital de licitação:

I - bônus de assinatura;

II - *royalties*;

III - participação especial;

IV - pagamento pela ocupação ou retenção de área.

§ 1º As participações governamentais constantes dos incisos II e IV serão obrigatórias.

§ 2º As receitas provenientes das participações governamentais definidas no *caput*, alocadas para órgãos da administração pública federal, de acordo com o disposto nesta Lei, serão mantidas na Conta Única do Governo Federal, enquanto não forem destinadas para as respectivas programações.

§ 3º O superávit financeiro dos órgãos da administração pública federal referidos no parágrafo anterior, apurado em balanço de cada exercício financeiro, será transferido ao Tesouro Nacional.

.....

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Emendas Constitucionais | Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

ÍNDICE TEMÁTICO

Texto compilado

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

.....

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

.....

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

~~VI - defesa do meio ambiente;~~

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - ~~tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.~~

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

.....

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; de Assuntos Econômicos; e de Serviços de Infraestrutura, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 25/03/2010.